



LEI Nº 2.310/2024

Estabelece a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cristina – MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Cristina (MG), a Política Municipal de Proteção aos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único - A Política Municipal de Proteção aos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista é voltada à pessoas com Transtorno do Espectro Autista, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e Síndrome de Rett.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção aos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA:

- I** – Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
- II** – Promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- III** – A participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- IV** – A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicação e alimentação adequada;
- V** – O estímulo a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista ao trabalho;
- VI** – A responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

R



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br.

VII – O incentivo, a formação e a capacitação de profissionais da educação especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como à pais e responsáveis;

VIII – Garantir, quando houver, transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por disponibilizar informações e esclarecimento sobre autismo à profissionais do transporte público do município;

Parágrafo único - Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º - São direitos da Pessoa com TEA, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I – A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – A proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III – O acesso à ações e serviços de saúde, visando a atenção integral às suas necessidades de saúde;

IV – O acesso à educação e ao ensino profissionalizante, ao mercado de trabalho, à previdência social e à assistência social e à moradia.

Art. 4º - O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I – Saúde;

II – Educação;

III – Assistência Social.

Art. 5º - Cabe ao município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - São garantidos para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

15



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100

CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@crisrina.mg.gov.br.

I – De 0 (zero) até 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II – A partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III – Atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) – Neurologia;
- b) - Psiquiatria;
- c) – Psicologia;
- d) – Psicopedagogia;
- e) – Psicoterapia comportamental;
- f) – Nutricionista;
- g) – Odontologia;
- h) – Fonoaudiologia;
- i) – Fisioterapia;
- j) – Educação Física;

Parágrafo único – O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para a sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação de profissionais vinculados a prefeitura.

Art. 7º - É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o município se responsabiliza por:

I – Capacitar todos os profissionais que atuam nas escolas do município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II – Disponibilizar e capacitar acompanhante para o aluno com TEA incluindo em classe comum do ensino regular;

III – Garantir suporte escolar complementar especializado para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV – Garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA
PRAÇA SANTO ANTÔNIO 28 CENTRO – TEL (35)3281-1100
CRISTINA – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37.476-000



EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br.

V – Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atinjam a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.

§ 1º - Os benefícios previstos nos incisos II e III somente serão concedidos mediante parecer conjunto da equipe multidisciplinar da Secretaria Municipal de Educação e das equipes gestoras e pedagógicas dos estabelecimentos de ensino municipais.

§ 2º - Todos os atendimentos ao aluno com TEA serão realizados de acordo com o Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 50/2023, que passa a ser parte integrante desta lei e eventuais alterações.

Art. 8º - O município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 2.299/2024 e a Lei nº 2.300/2024.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cristina/MG, 23 de abril de 2024.

Ricardo Pereira Azevedo
Prefeito Municipal

